



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

P A R E C E R

Referência:	99902.000954/2013-49
Assunto:	Recurso interposto por cidadão à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
Restrição de Acesso:	Informação de natureza ostensiva.
Ementa:	Contrato / convênio – Interesse social – Fora do escopo – Recurso provido.
Recorrido:	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente:	[REDAZIDA]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada em 23/05/2013 por cidadão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer **informações acerca de processo que teria autorizado o uso verbas para pavimentação de rua no Município de Parnaíba/PI.**

2. Ao dia 06/06/2013, a CEF manifestou-se tempestivamente, informando:

Os processos de repasse de recursos da União para Estados e Municípios são de autoria e de responsabilidade dos próprios entes beneficiados. Assim, sugerimos procurar o Gerente Municipal de Convênios e Contratos ou Secretário do Município para obter informações sobre processos daquele gestor municipal. O Estado ou Município é o autor das peças, responsável pela execução do objeto, nomeia ART e é o administrador dos bens produzidos. Também para contratos iniciados a partir de 2009 pode-se consultar o portal de convênios do Governo Federal: www.convenios.gov.br. Adicionalmente, no portal da CAIXA na internet pode-se obter um resumo de informações sobre as operações em que a CAIXA é mandatária da união, o endereço é: www.caixa.gov.br > Governo > Acompanhamento de Obras.

3. Irresignado, o requerente interpôs recurso em primeira instância em 06/06/13 no qual argumentava que:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Entendo a argumentação da Caixa, mas o banco também mantém um processo de liberação do dinheiro, onde constam vistorias e laudos que atestam que o dinheiro liberado está sendo empregado onde deveria.

O Fato é que apesar de ter sido liberado dinheiro para pavimentação da Rua Andreolina Neves Pereira da Silva no Bairro Reis Veloso, em Parnaíba/Piauí, a mesma encontra-se em estrada de areia.

4. Em 11/06/2013, indeferindo o recurso interposto, a CEF encaminhou resposta:

A forma descrita pelo interessado não possibilita delimitar um determinado contrato, pois a descrição do objeto é muitas vezes genérica. As operações acompanhadas pela CAIXA são identificadas pelo número do contrato e de convênio, não possuindo um desses números, deve se acrescentar pelo menos o ministério gestor do programa que consta da placa de obras e o respectivo ano. A Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural – GIDUR/TE - sito à Av. Campos Sales, 815 – 2º andar – Teresina/PI; mantém um arquivo para atendimento aos órgãos de controle “TCU, CGU, TCE, PF e MPF” com peças dos contratos em andamento ou recém finalizados em todos os municípios do Piauí. Caso o interessado tenha informações adicionais a demanda será direcionada à GIDUR/TE, que informará ao interessado a data e os custos para o fornecimento de eventuais peças. Em consulta na internet localizamos um único contrato que cita o logradouro Reis Veloso, porém como mostra a internet o município ainda não finalizou tal operação, a última aferição foi de 08/2012 com apenas 61,89% de realização, veja arquivo anexado.

5. Em 18/06/2013, o cidadão interpôs recurso à autoridade máxima do órgão, questionando a falta de contato da CEF com o órgão responsável pelo contrato, já que na própria negativa de acesso do recurso em 1ª instância é reconhecida a ligação entre ambos. Alega também sua impossibilidade de deslocamento até Teresina para obter tal informação junto ao órgão, solicitando a informação em via digital.

6. Respondeu o órgão em 21/06/2013 para indeferi-lo novamente, fazendo um adendo: “A CEF informa que os processos de contratos de repasses sob sua responsabilidade ainda não são digitalizados, dessa forma não há disponibilidade de fornecimento de mídias das peças que constam do processo. Na forma da Lei os processos podem ser consultados pelos envolvidos, por autoridades de fiscalização e controle e demais interessados; exclusivamente no endereço de sua guarda na unidade regional nesse Estado, mediante solicitação encaminhada à respectiva unidade para agendamento e acompanhamento.”

7. Em 29/06/2013 o recorrente ingressa com recurso a CGU alegando: “Venho solicitando a Caixa informação sobre o financiamento de obras, pois há indícios de irregularidades na aplicação das mesmas em Parnaíba/PI, porém a Caixa vem dificultando dizendo que os documentos estariam em Teresina o que impossibilita o acesso devido à longa viagem e os custos. Solicitei que me fosse enviado via digital



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

por e-mail ou através do e-SIC como pedi na inicial. Declarei em meus recursos a impossibilidade do deslocamento, porém não fui ouvido pelos gestores da caixa.”.

8. Em 31/05/2013 a Controladoria-Geral da União informou que procederá ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso.

9. É o relatório.

Análise

10. Registre-se que o Recurso foi apresentado à CGU de forma tempestiva e recebido conforme o disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: (...) § 1º: O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

11. Quanto à análise de mérito, impende observar que, conforme o art. 13 do Decreto nº 7724/2012, com grifo nosso:

“Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - **genéricos**;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

12. Na espécie, o demandante requer **informações acerca de processo que teria autorizado o uso verbas para pavimentação de rua no Município de**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Parnaíba/PI. No entanto, apesar da forma genérica do pedido, o recorrido identificou seu conteúdo na dinâmica de discussão do pleito, colhendo os especificadores mínimos para dar acesso à informação requerida. Como aduz o recorrido, com grifo nosso:

A forma descrita pelo interessado não possibilita delimitar um determinado contrato, pois a descrição do objeto é muitas vezes genérica. **As operações acompanhadas pela CAIXA são identificadas pelo número do contrato e de convênio, não possuindo um desses números, deve se acrescentar pelo menos o ministério gestor do programa que consta da placa de obras e o respectivo ano.** A Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural – GIDUR/TE - sito à Av. Campos Sales, 815 – 2º andar – Teresina/PI; mantém um arquivo para atendimento aos órgãos de controle “TCU, CGU, TCE, PF e MPF” com peças dos contratos em andamento ou recém finalizados em todos os municípios do Piauí. Caso o interessado tenha informações adicionais a demanda será direcionada à GIDUR/TE, que informará ao interessado a data e os custos para o fornecimento de eventuais peças. **Em consulta na internet localizamos um único contrato que cita o logradouro Reis Veloso**, porém como mostra a internet o município ainda não finalizou tal operação, a última aferição foi de 08/2012 com apenas 61,89% de realização, veja arquivo anexado.

13. Mesmo com as dificuldades de especificação do pedido, vê-se que o recorrido, agindo de boa-fé, encontrou as coordenadas para que o recorrente tivesse acesso à informação requerida. No entanto, por uma impossibilidade técnica, nega o acesso digital aos documentos, remetendo o recorrente a uma diligência *in locu*:

“A CEF informa que os processos de contratos de repasses sob sua responsabilidade ainda não são digitalizados, dessa forma não há disponibilidade de fornecimento de mídias das peças que constam do processo. Na forma da Lei **os processos podem ser consultados pelos envolvidos, por autoridades de fiscalização e controle e demais interessados; exclusivamente no endereço de sua guarda na unidade regional nesse Estado, mediante solicitação encaminhada à respectiva unidade para agendamento e acompanhamento.**” (grifo nosso).

14. Se a CEF alega impossibilidade técnica, o recorrente alega, por sua vez, uma impossibilidade financeira de ir à Teresina efetuar a consulta e obter as cópias *in locu* dos documentos solicitados:

“(…) a Caixa vem dificultando dizendo que os documentos estariam em Teresina o que impossibilita o acesso devido à longa viagem e os custos. Solicitei que me fosse enviado via digital por e-mail ou através do e-SIC como pedi na inicial. Declarei em meus recursos a impossibilidade do deslocamento (...)”.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

15. Ocorre que, ponderando essa equação entre a impossibilidade técnica e a impossibilidade financeira, a LAI optou por determinar que a informação seja entregue pelo recorrido, sempre que o recorrente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento, estadia e similares para esse fim. É a inteligência do art. 11, transcrito abaixo, com grifo nosso:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

CONCLUSÃO

14. De todo o exposto, recomendo o provimento do recurso, nos termos do art. 11 e seu parágrafo sexto da LAI.

LUÍS SÉRGIO DE OLIVEIRA LOPES
Analista de Finanças e Controle

D E C I S ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo provimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 99902.000954/2013-49, direcionado à Caixa Econômica Federal - CEF.

O órgão deverá providenciar acesso ao contrato referente às obras que o município de Teresina realiza no logradouro Reis Veloso, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da decisão no sistema e-SIC, devendo, para tanto, caso não haja disponibilidade digital dos documentos, enviar cópia do processo, às suas expensas, para o endereço físico do cidadão, com aviso de recebimento.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 322 de 14/02/2014

Referência: PROCESSO nº 99902.000954/2013-49

Assunto: Recurso em LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 14/02/2014